PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1011436-83.2025.8.26.0576

(287/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TABELIONATO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS. PROTESTO DE DOCUMENTO DE DÍVIDA. EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS. OBRIGAÇÃO DESPROVIDA DE CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO INTERPRETATIVA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A qualificação notarial restringe-se aos aspectos formais do documento apresentado para protesto – verificação de vício extrínseco ou de ausência dos requisitos legais do título.

2. A Lei n. 9.492/1997 autoriza o protesto de títulos de crédito e de documentos de dívida que comprovem obrigações certas, líquidas e exigíveis. Assim, para viabilizar o protesto, a obrigação deve ser certa. O documento deve demonstrar a relação jurídica sem a necessidade de dilação probatória ou de investigações externas. Não compete ao delegatário suprir, mediante integração interpretativa, deficiências na redação ou lacunas que comprometam a clara identificação da relação obrigacional.

3. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Hemisphere Consultoria e Participação Eireli contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto, a qual manteve a recusa de protesto de título.

Nas razões recursais (fls. 46-53), a recorrente sustenta, em síntese, que o título levado a apontamento (contrato de prestação de serviços advocatícios) é certo, líquido e exigível. Argumenta que, por força da cláusula denominada "Da Nova Obrigação", inserida no termo de acordo em instrumento particular de dação em pagamento celebrado entre Barduco Sociedade Individual de Advocacia e Trust Agro Company Holding Ltda., esta última assumiu o pagamento dos honorários contratuais. Aduz que, embora a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011436-83.2025.8.26.0576 e o código 1756A8A.

referida cláusula não mencione expressamente as partes contratantes, nem identifique de forma explícita o contrato de honorários, a interpretação conjunta dos instrumentos apresentados (somada ao termo de conformidade e quitação firmado entre a recorrente e a credora originária) permite identificar a titularidade do crédito, bem como o momento em que se tornou exigível. Pugna pela reforma da sentença e pela determinação do protesto.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 74-77 pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra ato de serventia extrajudicial diverso de registro em sentido estrito, o apelo deve ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Com efeito, ao Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E o processo de dúvida é cabível somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

A controvérsia recursal cinge-se à aptidão do título apresentado pela recorrente a protesto.

A qualificação notarial dos títulos apresentados a protesto restringe-se ao exame dos aspectos formais do documento, de modo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011436-83.2025.8.26.0576 e o código 1756A8A.

que cabe recusa em virtude de vício extrínseco ou ausência dos requisitos formais previstos em lei, na forma do art. 9º da Lei n. 9.492/1997 e do item 16 do Capítulo XV das NSCGJ/SP. A constatação de vício formal ou inobservância de requisito formal legal impõe a devolução do título ao apresentante com a anotação da irregularidade, para obstar o registro do protesto, conforme a regra do item 17 do mesmo capítulo.

Quanto aos documentos passíveis de protesto, a Lei n. 9.492/1997 autoriza o protesto não apenas dos títulos de crédito, mas também dos "documentos de dívida" (art. 1.º), que são documentos representativos de **obrigações certas, líquidas e exigíveis**, que são aquelas aptas a constituir a mora que o protesto visa a comprovar.

Nesse sentido:

> [P]ode-se conceituar como "documento de dívida", para fins de protesto notarial, a prova literal de dívida, revestida das formalidades legais, representativa de obrigação positiva e líquida, ou seja, aquela certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Exige-se, além disso, o decurso do eventual termo previsto para cumprimento da obrigação.
>
> (SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Protesto notarial e sua função no mercado de crédito*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 265).

Por isso, o item 22 do Capítulo XV das NSCGJ/SP preleciona que "[a]lém dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida que caracterizam **prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível**, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial".

Quanto ao atributo da certeza, a obrigação é certa quando o título permite a identificação suficientemente clara da existência da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011436-83.2025.8.26.0576 e o código 1756A8A.



obrigação e dos elementos subjetivos e objetivos da relação jurídica obrigacional, a saber, quem deve (devedor), a favor de quem se deve (credor) e o que é devido (objeto da prestação).

A exigência de certeza da obrigação descrita no documento implica, pois, a exigência de suficiência do documento para demonstrar a existência da relação jurídica, sem necessidade de complementação do documento por outros elementos de prova. Se o documento não contiver suficiente qualificação das partes da relação jurídica obrigacional ou descrição do seu objeto, carece de certeza. Tal cenário impõe qualificação notarial negativa.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes precedentes da Corregedoria-Geral da Justiça:

> PROTESTO DE TÍTULO. Impossibilidade. Contrato que contém cláusula condicional e que demanda dilação probatória. Ausência de qualidade de título protestável, por falta de exigibilidade. Recurso não provido.
>
> (CGJ/SP, Processo CG n. 2010/93.906; Parecer n. 285/2010-E; Autoria do Parecer: Dr. Roberto Maia Filho; Corregedor-Geral da Justiça Des. Antonio Carlos Munhoz Soares; j. 18/10/2010).
>
> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TABELIONATO DE PROTESTO - NEGATIVA DE PROTESTO DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO - CLÁUSULA CONDICIONAL - QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (CGJ/SP, Processo n. 1009470-86.2023.8.26.0566; Parecer n. 153/2024-E; Autoria do Parecer: Dra. Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor-Geral da Justiça Des. Francisco Eduardo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011436-83.2025.8.26.0576 e o código 1756A8A.



Loureiro, j. 8/3/2024).

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, a recorrente apresentou a protesto instrumento particular de contrato de prestação de serviços celebrado entre a recorrente Hemisphere Consultoria e Participação Eireli e Barduco Sociedade Individual de Advocacia (fls. 5-9), com indicação de valor da obrigação em R$ 1.000.000,00 e de três devedores: Trust Agro Company Holding Ltda., Benedito Aparecido Buzetti e Fabrícia Fúria Buzetti.

A pretensão de imputar a responsabilidade pelo pagamento à Trust Agro Company Holding Ltda funda-se em cláusula inserida em contrato de dação em pagamento celebrado entre esta última e Barduco Sociedade Individual de Advocacia (fls. 11-21), com a seguinte redação: "A DEVEDORA assume neste ato o contrato de Honorários Advocatícios que a CREDORA foi forçada a assumir por força do inadimplemento." (fls. 19).

O título foi devolvido, pelas seguintes razões (fls. 30):

> Inicialmente, resta esclarecer que quaisquer documentos de dívidas são objeto de protesto, desde que, revestidos da segurança jurídica necessária para a prática do ato.
>
> Contudo, mantendo o posicionamento elencado na nota devolutiva protocolada sob o nº 368 - 26/12/2024, reitero por meio desta que, a cláusula de “nova obrigação” inserida na dação em pagamento, menciona que: “A devedora assume neste ato o contrato de honorários advocatícios que a Barduco foi forçada a assumir por força do inadimplemento”, entretanto, não menciona e não ressalva as partes, nem identifica o mencionado contrato de honorários e serviços, nem as partes que celebraram, nem o momento que será exigível. Logo, desprovido dos atributos de certeza e exigibilidade, imprescindíveis para prosseguimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011436-83.2025.8.26.0576 e o código 1756A8A.

protesto de títulos.

Não restou clara e inequívoca a informação constante no instrumento particular de dação em pagamento, especificamente na cláusula que se trata da nova obrigação, uma vez que a mesma não traduz com certeza acerca de qual contrato a devedora assumiu a responsabilidade, quando da sua exigibilidade, não podendo este tabelionato aferir com segurança jurídica que se tratam [sic] das mesmas relações outrora assumidas.

Por fim, após reanálise dos caracteres formais do documento de dívida apresentado, bem como seus anexos indicados à protesto, devolve-se independente de protesto, para que o credor do título discuta o seu crédito na esfera jurisdicional.

A r. sentença recorrida (fls. 38-41), por sua vez, ao manter a recusa, assentou que "a péssima redação, limitada ao extremo, impede qualquer formal vinculação entre os títulos" e que, "sem essa vinculação, o protesto é impossível e porque a Protestada não está diretamente vinculada à dívida cobrada".

Tal orientação deve ser ratificada nesta via recursal. Os documentos não conferem certeza à obrigação. Não há elementos suficientes para imputar a obrigação constante do contrato de prestação de serviços à sociedade empresária indicada como devedora. A cláusula "Da Nova Obrigação" do instrumento de fls. 11-21 contém redação vaga: “A DEVEDORA assume neste ato o contrato de Honorários Advocatícios que a CREDORA foi forçada a assumir por força do inadimplemento” (fls. 19).

É dizer, a cláusula que subsidiaria a cobrança não especifica nem mesmo o contrato cuja posição contratual haveria sido supostamente assumida pela devedora, tampouco indica as partes contratantes, o valor do débito assumido ou mesmo o termo de exigibilidade. Ademais, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011436-83.2025.8.26.0576 e o código 1756A8A.

recorrente (que seria parte do contrato cuja posição contratual haveria sido cedida) não figurou como parte nem interveniente no instrumento de fls. 11-21, o que reforça a insuficiência dos instrumentos para reconhecer que a obrigação a que se refere a referida cláusula é a obrigação pactuada no contrato de prestação de serviços de fls. 5-9, como aduzido.

Sob outro enfoque, quanto ao termo de conformidade e quitação acostado a fls. 24-25, verifica-se que foi celebrado entre a ora recorrente e Barduco Sociedade Individual de Advocacia, sem a participação da sociedade empresária que seria devedora da obrigação protestada (Trust Agro Company Holding Ltda.). Tal instrumento, portanto, não é oponível à Trust Agro Company Holding Ltda.

A interpretação integrativa pretendida pela recorrente, mediante combinação de instrumentos firmados em momentos distintos e com partes diversas, foge ao escopo da qualificação notarial, que se limita ao exame dos aspectos formais e extrínsecos do documento.

Portanto, à luz das considerações expostas, ausente a certeza da obrigação, conclui-se que o óbice ao ato pretendido se revela escorreito, razão pela qual deve ser ratificada a sentença proferida.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011436-83.2025.8.26.0576 e o código 1756A8A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1011436-83.2025.8.26.0576

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011436-83.2025.8.26.0576 e o código 1756AA1.